



Hoje, a conclusão do
Título IV (Organização dos Poderes)
e o Título V (Defesa do Estado).

Justiça melhor e mais rápida?

O Tribunal Federal de Recursos desaparece, dando lugar a outra instância judiciária — o Superior Tribunal de Justiça; surgem também os tribunais regionais federais, descentralizando as decisões; os juizados de pequenas causas, já existentes experimentalmente em São Paulo e Rio Grande do Sul, podem ser criados por lei; o Ministério Público passa a ter as mesmas garantias da magistratura. Com tantas mudanças, não seria de se esperar uma melhoria geral em todo o Poder Judiciário? As alterações não deveriam significar uma Justiça mais rápida e eficiente?

Em tese sim, mas por melhores que tenham sido as intenções dos constituintes, será preciso esperar o resultado disso tudo na prática. A princípio, tomando por base o texto aprovado no primeiro turno, o juiz federal Américo Lacombe tem ainda uma série de reservas em relação ao que foi parar na Constituição. Na sua opinião, alguns artigos são absolutamente dispensáveis pelo conteúdo, redundantes, suprimíveis, abrangentes além da medida, prolixos, ou mesmo absurdos, de modo que ele não vê outra maneira de descrever o capítulo que trata do Poder Judiciário senão analisando os artigos um a um. E ainda teme ser muito benevolente, já que boa parte do texto que segue para aprovação neste segundo turno não deveria estar ali, e sim na lei ordinária.

A começar pelo artigo 97, que abre o capítulo relacionando os tribunais — o que acontece pela primeira vez: não é um assunto a ser mencionado numa Constituição. E, no caso de se manter o artigo, pelo menos eliminar o item VII — já que a relação caberia às próprias Constituições dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

O juiz Lacombe também considera uma "ingerência indevida" a Constituição estabelecer a ocupação dos lugares dos tribunais regionais federais, dos Estados, Distrito Federal e territórios: "Se colocarem tudo na Carta, o Legis-

lativo vai ficar sem ter o que fazer".

Ressalvando o artigo seguinte, que dispõe sobre as garantias de que devem gozar os juizes e sobre o que não podem fazer, e que teria uma redação correta, Lacombe acha que a parte que trata da competência dos tribunais ficou muito rebuscada e redundante, assim como a Constituinte invadiu ainda área da Constituição estadual, ao estabelecer a criação de juizados especiais para causas cíveis pouco complexas.

Regalia hereditária

O capítulo traz, certamente, algumas inovações, como a autonomia administrativa e financeira — o Judiciário passa a não depender de verbas do Executivo —, mas em contrapartida assegurou aquilo que sempre se procurou combater no País, sem sucesso: a privacidade dos cartórios, uma regalia hereditária *hors concours* em perenidade, que até dispensa comentários.

Também o habeas data, figura jurídica nova introduzida na Constituição, não é visto com bons olhos pelo juiz Lacombe: ele acha que com isso o Poder Público terá uma espécie de "Arquivo", como algumas empresas têm o "Caixa 2".

Já o Superior Tribunal de Justiça, instância judiciária que substituirá o Tribunal Federal de Recursos, continua sendo uma incógnita: criado para julgar os recursos extraordinários, retirando dos ombros do Supremo Tribunal Federal tudo o que não seja assunto especificamente constitucional, deverá demonstrar, na prática, o seu caráter funcional e desburocratizante, sob pena de não se ter feito alteração nenhuma.

O juiz Lacombe, contudo, não concorda absolutamente com as competências atribuídas ao novo tribunal pelo texto constitucional: "É um atentado à Federação. Tudo o que se lista ali deve ser julgado prioritariamente pelos tribunais de Justiça dos Estados e com recursos para o Supremo ou

para o próprio Superior Tribunal de Justiça". E considera o parágrafo único (que cria o Conselho da Justiça Federal junto ao novo tribunal para supervisionar a Justiça Federal de primeiro e segundo graus) um verdadeiro absurdo: "O Superior Tribunal de Justiça não é federal e portanto não pode supervisionar a Justiça federal".

O juiz destaca a grande conquista obtida com a separação entre a advocacia geral da União e o Ministério Público, que são funções diferentes: "O Ministério Público vai ter as mesmas garantias da magistratura, não podendo exercer ao mesmo tempo a advocacia. É preciso lembrar que o Ministério Público é fiscal da lei e não pode estar sempre defendendo a União, mas os interesses gerais".

Mas entende que neste capítulo V, que dispõe sobre as funções essenciais e administrativas da Justiça, faltou estabelecer o mandato do procurador-geral igual ao do presidente da República, para que pudesse efetivamente exercer a função de fiscal da lei:

— Da maneira como está no texto aprovado, o presidente da República pode nomear até três procuradores. Mas como daqui para a frente teremos apenas emendas supressivas, deve ficar assim mesmo.

Entre os pontos sequer mencionados pelo projeto Constitucional e que poderiam atualizar o texto vigente consta o dos vogais e dos juizes classistas — figura criada há décadas com a visão corporativista da estrutura sindical e que tem sido um dos incentivos para a formação dos chamados "pelegos", ou seja, dirigentes sindicais que não representam suas categorias profissionais, embora se eternizem na direção dos sindicatos.

Os juizes classistas, como os vogais, são escolhidos em listas tripartites e a indicação é um verdadeiro presente. Hoje, por exemplo, um juiz classista passa com raridade pelo Tribunal e recebe perto de Cz\$ 280 mil mensais.

Roberto Jungmann

Política

CONSTITUINTE

São tantas as alterações do novo texto constitucional no capítulo do Poder Judiciário que será preciso ver na prática como funcionará essa nova Justiça.

Na página seguinte, a Defesa do Estado e os lobbies na área da segurança.



Um negócio em família, muito rentável.

A idéia de se transferir o sistema cartorial brasileiro para o Poder Público sempre existiu e floresceu, da mesma forma como os planos de se acabar com a briga de galo ou o jogo de bicho. Ou seja, sem resultado prático nenhum. Não houve zebra, até agora pelo menos, no trabalho constitucional: o projeto da Carta que entra em votação no segundo turno assegura mais uma vez que os cartórios vão continuar em mãos de particulares, numa hereditariedade de capitania. E, de novo, dispensa o concurso de provas e títulos para o provimento de cargos, garantindo a perpetuação dos titulares e seus substitutos.

Para quem lê sem a devida atenção o texto aprovado, pode parecer que houve uma significativa mudança moralizadora (à exceção, é claro, da privatização do sistema): ali diz, como já dizia a Constituição vigente, que serão exigidos os tais concursos de provas e títulos. A ressalva consta de uma marota emenda aprovada nas Disposições Transitórias, pela

qual a regra "não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito dos seus servidores".

É contra isso que se batem os atuais serventuários, privados novamente de sonhar ocupar uma vaga mesmo tendo que demonstrar, nos concursos, a sua competência. "No Estado de São Paulo, que tem o maior número de cartórios do Brasil, não há um único cartório que tenha sido provido por concurso público de provas e títulos, a despeito do artigo 207 da Constituição em vigor" — protesta o juiz de Registros Públicos Narciso Orlandi Neto, em artigo publicado em *O Estado*, no mês passado.

Inconformado com a emenda, que segundo ele "garantirá, para muitas famílias, o terceiro ou quarto cartório e, mais do que isso, a hereditariedade em todos eles", o juiz alerta os constituintes:

— É preciso que a disposição transitória desapareça, porque

não há nada que a justifique. A futura Constituição não trará nenhuma inovação, mas apenas repetirá aquilo que a atual já previu: isto é, a necessidade de concurso público. Assim, não há direitos a ressaltar, interesses legítimos a proteger. O que existe é apenas interesse financeiro indefensável e não é para isso que existem as Disposições Transitórias.

Nunca é demais lembrar que alguns cartórios, hoje, faturam em média Cz\$ 30 milhões por mês, que a supressão pretendida pelo juiz eliminaria a guerra que se trava atualmente em São Paulo, envolvendo o próprio secretário da Justiça de São Paulo, sobre a efetivação ou não dos serventuários com mais de 70 anos. Até o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou contra, mas o secretário se mantém firme na defesa dos serventuários acima dessa faixa de idade que continuam nos seus cargos. A guerra ainda está em curso. E a Constituição também.

R.J.

OS PONTOS POLÊMICOS

Órgãos do Judiciário

O poder é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e juizes federais, tribunais e juizes do Trabalho, tribunais e juizes eleitorais, tribunais e juizes militares, tribunais e juizes estaduais, do Distrito Federal e territórios (Art. 97).

São criadas duas novas instâncias: o Superior Tribunal de Justiça, que substitui o Tribunal Federal de Recursos, e os tribunais regionais federais. As críticas não se referem tanto à organização do sistema, mas ao custo de sua implantação.

Pequenas causas

A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais para causas de menor complexidade e infrações penais leves.

Além do Rio Grande do Sul e São Paulo, onde esses juizados já funcionam experimentalmente, não se estabelece onde mais nem quando serão instalados. As providências cabem à União.

Superior Tribunal de Justiça

Além de suas atribuições comuns (recebidas do Tribunal Federal de Recursos), terá um Conselho de Justiça Federal que irá supervisionar administrativa e orçamentariamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus (Art. 111).

Deverá demonstrar, na prática, o seu caráter desburocratizante e funcional, sob pena de não constituir alteração alguma. Quanto à supervisão da Justiça Federal, alguns juizes consideram um absurdo, já que não se trata de um tribunal federal.

Cartórios privados

"Os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (Art. 106).

O projeto de Constituição assegurará a perenização do que sempre se procurou combater: o sistema cartorial hereditário.

Supremo Tribunal Federal

Entre outras atribuições, cabe ao Supremo processar e julgar os mandados de injunção contra atos do presidente, da Câmara, do Senado, do Tribunal de Contas, do procurador-geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo (Art. 108).

Os juristas prevêem um grande acúmulo de demandas, principalmente em função do mandato de injunção, que forçará o Judiciário a se manifestar sobre norma não regulamentada. Assim, o Judiciário poderá não apenas julgar, mas também legislar. Também se imagina o mesmo acúmulo de demandas no Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais, pela mesma razão.

Procuradoria-geral da República

O procurador-geral pode ser destituído antes do término do mandato, que é de dois anos, permitida a recondução (Art. 134).

O juiz federal Américo Masset Lacombe entende que esse mandato deveria ser, no mínimo, igual ao do presidente da República, para que o procurador possa exercer a função de fiscal da lei.